



PÚBLICO E AMBIENTE

JURISPRUDÊNCIA

PÚBLICO

► JURISPRUDÊNCIA EUROPEIA

TJUE, Ac. de 19.10.2016; Proc. C-501/14

O **Regulamento 561/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15.03.2006** – que altera os Regulamentos 3821/85 e 2135/98 do Conselho e que revoga o Regulamento 3820/85 do Conselho –, com o intuito de harmonizar disposições em matéria social no domínio dos transportes rodoviários, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma legislação nacional que permita, a título de medida cautelar, a imobilização de um veículo pertencente a uma empresa de transportes, numa situação em que, por um lado, o condutor desse veículo, empregado por essa empresa, conduzia esse veículo em violação do disposto no Regulamento 3821/85 do Conselho, de 20.12.1985 e, por outro, a autoridade nacional não responsabilizou a referida empresa, porquanto essa medida cautelar não cumpre os requisitos do princípio da proporcionalidade.

[Clique aqui](#)

TJUE, Ac. de 19.10.2016; Proc. C-424/15

A **Diretiva 2002/21, de 07.03.2002**, relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações eletrónicas (diretiva-quadro), alterada pela Diretiva 2009/140, de

25.11.2009, deve ser interpretada no sentido de que não se opõe, em princípio, a uma legislação nacional que opere a **fusão de uma autoridade reguladora nacional com outras autoridades reguladoras nacionais**, a fim de criar um organismo de regulação multissetorial, desde que, no exercício dessas funções, este organismo cumpra os requisitos de competência, independência, imparcialidade e transparência, previstos por esta diretiva e que as decisões que tome sejam recorríveis para um organismo independente das partes interessadas, o que incumbe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar.

O art. 3.º/3-A, da Diretiva 2002/21, alterada pela Diretiva 2009/140, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a que, apenas devido à fusão de uma autoridade reguladora nacional com outras autoridades reguladoras nacionais, a fim de criar um organismo de regulação multissetorial, o presidente, administradores ou membros do órgão colegial que dirige a autoridade reguladora nacional fundida, sejam **exonerados antes do termo dos seus mandatos**, quando não existam normas que assegurem que essa exoneração não compromete a sua independência e imparcialidade.

[Clique aqui](#)

► JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

STA, Ac. de 14.12.2016; Proc. 0579/16

O **cumprimento ou a garantia da observância das obrigações e compromissos legais e contratuais por parte dos concorrentes e dos adjudicatários** não está unicamente na dependência daquilo que seja uma análise isolada do valor apostado como preço numa proposta, dado que naquele juízo outros fatores importam e devem ser considerados, como aquilo que seja a concreta e específica situação e capacidade económica e financeira, a estrutura de custos, aquilo que sejam as capacidades e condições no acesso às fontes de financiamento, e os seus recursos e o modo como os mesmos são geridos e organizados.

Inexistindo prova de que o preço constante da proposta implicasse um qualquer incumprimento por parte da concorrente daquilo que eram e são as suas obrigações e vinculações legais/contratuais, quer face a entidades públicas ou privadas, quer face aos seus trabalhadores, não deverá haver lugar a exclusão de proposta ao abrigo da al. f) do n.º 2 do art. 70.º do CCP.

[Clique aqui](#)

STA, Ac. de 14.12.2016; Proc. 01228/15

O **Acórdão do Tribunal de Contas que aprovou o relatório de uma auditoria a certo Município**, embora enquadrável nos poderes de mero controlo financeiro do Tribunal, não é um ato administrativo sujeito à sindicância do STA. A circunstância desse relatório criticar a conduta de certas pessoas não confere ao dito Acórdão natureza sancionatória. Face ao art. 4º do ETAF, a jurisdição administrativa é incompetente em razão da matéria para apreciar a legalidade de tal Acórdão.

[Clique aqui](#)

TCAS, Ac. de 24.11.2016; Proc. 13745/16

Constatada a **invalidade de ato de adjudicação de concurso respeitante a empreitada de obra pública**, por a admissão das propostas graduadas nas três primeiras posições padecer de vício de violação de lei, o concorrente que apresentou

proposta graduada em quarto lugar, que seria a escolhida se o ato de adjudicação não padecesse da referida invalidade, por estar numa “posição de resultado garantido”, deve ser indemnizado pelos lucros que deixou de auferir com a execução da empreitada, devendo assim ser indemnizado pelo **interesse contratual positivo**.

[Clique aqui](#)

TCAN, Ac. de 07.10.2016; Proc. 01193/12.0BEPRT

A **resolução de um contrato, nos termos do art. 335º/1 CCP**, poderá ter lugar se ocorrer um motivo anormal e imprevisível das circunstâncias em que este se encontra a ser executado, ou seja, um motivo que as partes não representaram no seu acordo contratual e sobre o qual nada convencionaram. O facto de um serviço público encerrar a sua atividade é um motivo anormal, geralmente não refletido na atividade comercial das partes, a não ser que essa fosse a finalidade do negócio. Quando a resolução do contrato derive de razões estranhas ao âmbito das prestações contratuais, o cocontratante tem direito a indemnização correspondente aos (eventuais) danos emergentes e lucros cessantes.

[Clique aqui](#)

TCAN, Ac. de 07.10.2016; Proc. 02589/14.8BEPRT

Só em casos extremos é que o tribunal poderá imiscuir-se no exercício da **discricionariedade técnica da Administração**, anulando atos administrativos com fundamento em "erro manifesto de apreciação".

Para que ocorra um “erro manifesto” é indispensável que o ato administrativo seja assente num juízo técnico não jurídico, tão grosseiramente erróneo, que isso se torne evidente para qualquer leigo. A apreciação do mérito científico e pedagógico dos trabalhos e da prestação de um candidato em matéria concursal insere-se no âmbito da discricionariedade técnica, competindo, no caso, a apreciação subjetiva por parte do júri, proferida no âmbito da sua livre, científica e legítima apreciação. Não tendo a interessada demonstrado que teria direito à bolsa, ainda assim, perante a anulação do

procedimento, não se poderá ignorar a sua posição, sob pena de se lhe negar qualquer tutela. Assim, será de admitir a **“perda de chance” como fonte autónoma da obrigação de indemnizar** – que pressupõe a existência de um determinado resultado, ainda que não se tenha apresentado como certo - para situações em que discutia a atribuição de uma bolsa, tendo o procedimento sido anulado por falta de fundamentação, pelo que perante a impossibilidade de reconstituição do procedimento, importará compensar a lesada.

Se o tribunal anulou o procedimento por ele estar insuficientemente fundamentado, a interessada teria direito a que o concurso fosse retomado e que se produzisse novo ato apreciando as propostas dos concorrentes, avaliando-se o mérito dos candidatos, já sem o vício que determinou a anulação.

Não sendo possível retomar o procedimento, importa ponderar o modo como a interessada deverá ser compensada, enquanto expressão pecuniária de tal prejuízo, sendo que as probabilidades da interessada poder vir a obter a bolsa eram incertas.

[Clique aqui](#)

TCAN, Ac. de 07.10.2016; Proc. 00345/16.8BECBR

Recai sobre o requerente de providência cautelar o ónus de, designadamente, fazer **prova sumária dos requisitos do *periculum in mora***.

Com o novo CPTA deixou de existir a distinção entre providências conservatórias e providências antecipatórias, sendo agora exigível, para a adoção de qualquer providência cautelar, para além do fundado receio da constituição de uma situação de facto consumado ou da produção de prejuízos de difícil reparação, ainda e cumulativamente, a verificação da probabilidade de êxito da ação principal.

Atenta a natureza perfunctória dos processos cautelares, cabe ao tribunal aferir da necessidade de proceder, designadamente, à inquirição de testemunhas, em face da prova documental disponível, ponderando se tal inquirição não redundará no mero atraso da tramitação processual e procedimental, sem que qualquer mais-valia possa ser trazida aos autos.

[Clique aqui](#)

TCAN, Ac. de 07.10.2016; Proc. 00819/14.5BELSB

Se, não obstante a verificação de **vício anulatório do ato** recorrido, se concluir que tal anulação não traria qualquer vantagem para o Recorrente, deixando-o na mesma posição, a existência de tal vício não deve conduzir à anulação, por aplicação do princípio da inoperância dos vícios ou *utile per inutile non vitiatur*, razão pela qual deve ser mantida na ordem jurídica a sentença que assim o concluiu.

[Clique aqui](#)

TCAN, Ac. de 21.10.2016; Proc. 02595/12.7BEPRT

A licitude do ato revogatório não obsta à eventual responsabilidade civil de quem o emitiu. Em certos casos, a atuação da Administração, ainda que lícita, pode ser geradora de responsabilidade civil extracontratual, atendendo, designadamente, à tipologia dos danos provocados. É a indemnização pelo sacrifício, segundo a terminologia do art. 16.º da LRC, que dita que *“o Estado e as demais pessoas coletivas de direito público indemnizam os particulares a quem, por razões de interesse público, imponham encargos ou causem danos especiais e anormais, devendo, para o cálculo da indemnização, atender-se, designadamente, ao grau de afetação do conteúdo substancial do direito ou interesse violado ou sacrificado”*.

Os pressupostos em que assenta a responsabilidade civil do Estado por atos lícitos são: (i) a prática de um ato lícito; (ii) para satisfação de um interesse público; (iii) causador de um prejuízo "especial" e "anormal"; (iv) existência de nexo de causalidade entre o ato e o prejuízo.

Entende-se por “prejuízo especial” o que não é imposto à generalidade das pessoas, mas a pessoa certa e determinada em função de uma relativa posição específica; e “prejuízo anormal” o que não é inerente aos riscos normais da vida em sociedade, suportados por todos os cidadãos, ultrapassando os limites impostos pelo dever de suportar a atividade lícita da Administração.

[Clique aqui](#)

TCAN, Ac. de 21.10.2016; Proc. 00506/12.9BEVIS

O **direito de acesso à via pública** pelos prédios confinantes é um direito subjetivo público *sui generis* de natureza administrativa e não um direito civil de servidão.

A Administração, enquanto mantiver afetada a via à circulação, não pode impedir os proprietários confinantes de utilizá-la nas condições legais e regulamentares. Contudo, não faz parte do direito de acesso à via pública a exigência de que o mesmo se construa em detrimento do espaço público e de forma diferente ao anteriormente existente.

[Clique aqui](#)

TCAN, Ac. de 04.11.2016

Por **atos de execução** entendem-se os atos administrativos que, na sequência de ato anterior,

definidor da situação jurídico-administrativa, têm como finalidade executá-los, ou seja, pô-los em prática.

São atos que decorrem de atos anteriores, mas que, em princípio, nada trazem de inovador, ou seja, nada acrescentam ou tiram aos atos de que dependem. A caracterização do ato administrativo impugnável não se basta com a existência de uma decisão, mas passa essencialmente pela capacidade da sua eficácia externa. Consideram-se externos os atos que produzem efeitos jurídicos no âmbito das relações entre a Administração e os particulares ou que afetem a situação jurídico-administrativa de uma coisa.

[Clique aqui](#)

Esta Newsletter destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas, não devendo a informação nela contida ser usada para qualquer outro fim ou reproduzida, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização da SRS. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte-nos: marketing@srslegal.pt.

